

A. I. Nº - 269140.2019/03-5
AUTUADO - MEGA POSTO GRAMADO LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 20.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL HIDRATADO. ÓLEO DIESEL. GASOLINA. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Foi refeito o levantamento, excluindo-se o débito originalmente apontado. Infração não caracterizada. **c)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas as mercadorias estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 15/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$2.916,56, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$89,71, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1998) – R\$39,71;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1998) - R\$18,33;
3. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003) – R\$50,00;
4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003) – R\$1.903,48;
5. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003) - R\$994,75.

O autuado apresentou defesa (fls. 174 e 175), reconhecendo, inicialmente, a procedência das infrações 1, 2 e 3, recolhendo o valor apontado através do DAE acostado à fl. 176 dos autos.

Impugnou, entretanto, as infrações 4 e 5, sob a alegação de que a autuante cometeu alguns equívocos, ao deixar de observar o “realinhamento de alguns encerrantes acumulados de fechamento e abertura”, ocorridos nos dias 27/05/03 e 28/05/03 (gasolina aditivada) e 10/06/03 e 11/06/03 (álcool), conforme o livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e os laudos da empresa credenciada (ENFOCK – Assessoria e Comércio de Informática Ltda.) anexados às fls. 177 a 183 do PAF.

Explica que, como os encerrantes foram realinhados, devido a uma pane ocorrida no sistema APE, por queda de energia, houve a geração de saídas de mercadorias que não ocorreram efetivamente, o que pode ser comprovado pelos documentos anexos. Conclui dizendo que, refeito o levantamento fiscal, constatou omissão de saídas de combustíveis e não omissão de entradas, como apontado na autuação. Por fim, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 186 e 187), reconhece o equívoco no cálculo da quantidade de gasolina aditivada e álcool vendida pelo estabelecimento. Em razão de tal fato, retifica o levantamento quantitativo de estoques (fls. 188 a 190), apurando a existência de omissão de saídas de mercadorias, nas infrações 4 e 5. Finalmente, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Tendo em vista que a autuante anexou novos elementos aos autos, o contribuinte foi intimado a se manifestar (fl.192), mas preferiu não fazê-lo.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS e multa, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado e aberto, de acordo com os demonstrativos e documentos acostados ao PAF.

O autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, como tal, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação. Entretanto, na situação em análise, tendo sido constatada, através de levantamento de estoques, a falta de registro, em sua escrituração, de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, deve-se exigir o imposto por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), além da multa, por descumprimento de obrigação acessória, nos exercícios em que foram apuradas operações de saídas de mercadorias com o ICMS já pago pelo regime de antecipação tributária.

O contribuinte apresentou defesa reconhecendo, inicialmente, a procedência das infrações 1, 2 e 3, recolhendo o valor apontado através do DAE acostado à fl. 176 dos autos. Dessa forma, deve ser mantido o valor exigido no lançamento, relativamente àqueles itens.

Quanto às infrações 4 e 5, foram impugnadas pelo sujeito passivo, sob o argumento de que a autuante deixou de observar o “realinhamento de alguns encerrantes acumulados de fechamento e abertura”, ocorridos nos dias 27/05/03 e 28/05/03 (gasolina aditivada) e 10/06/03 e 11/06/03 (álcool), tendo em vista pane ocorrida no sistema APE, conforme o livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e os laudos da empresa credenciada (ENFOCK – Assessoria e Comércio de Informática Ltda.) anexados às fls. 177 a 183 do PAF. As alegações defensivas foram acatadas pela autuante, que refez o levantamento fiscal e apurou a existência de omissões de saídas de mercadorias e não omissões de entradas, como originalmente apontado.

Pelo exposto, há que ser retificado o lançamento para excluir o valor de ICMS cobrado nas infrações 4 e 5, considerando que as mercadorias sofreram a tributação antecipada do imposto nas entradas no estabelecimento. Ressalto, por oportuno, que já foi exigida a multa no valor de R\$50,00, no exercício de 2003, por descumprimento de obrigação acessória (artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96), nos termos do artigo 5º, inciso III, da Portaria nº 445/98, considerando que foi constatada a ocorrência de saídas de mercadorias já tributadas antecipadamente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269140.2019/03-5, lavrado contra **MEGA POSTO GRAMADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas

de R\$50,00 e 1UPF/BA, previstas no artigo 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA